



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

PROJETO DE LEI N. 22/2025

PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CONCEDE o Título De Cidadão Do Amazonas ao Vice-Almirante João Alberto de Araújo Lampert.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 4 de fevereiro de 2025, o ilustre Deputado Adjuto Afonso apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 22/2025, que concede o Título De Cidadão Do Amazonas ao Vice-Almirante João Alberto de Araújo Lampert.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

A proposição foi encaminhada à Comissão Especial.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão Especial de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 51, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título De Cidadão Do Amazonas ao Vice-Almirante João Alberto de Araújo Lampert.

O Título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de:
I- emitir parecer sobre:
e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no âmbito da Assembleia;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

No presente caso, verifica-se que o homenageado foi escolhido em reconhecimento à sua relevante atuação no Amazonas. Lampert possui uma carreira marcada por importantes funções na Marinha, incluindo o comando do Navio-Patrolha "Raposo Tavares", a direção da Escola de Guerra Naval e a chefia do Estado-Maior do Comando de Operações Navais. Desde 2024, ele lidera o 9º Distrito Naval, coordenando operações de defesa, patrulha e inspeção naval em uma extensa malha hidroviária amazônica. Seu comando abrange dez organizações militares e tem sido essencial na realização de operações conjuntas entre as Forças Armadas e agências governamentais, especialmente no enfrentamento da seca, com levantamentos hidrográficos e atualizações de dados para melhorar a navegação. Além disso, ele tem promovido ações coordenadas com órgãos públicos e empresas de navegação para garantir a segurança da região.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter esmerado e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 22/2025.

É o parecer.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/02/2025 12:40:37
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 19/02/2025 11:30:16
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 19/02/2025 11:29:40

